



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.508 - DF (2012/0165562-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SABEP SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FORMA EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No tocante à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia ao aplicar o direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário ao pretendido pela parte.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a alteração do valor fixado de forma equitativa a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, demanda necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ, excetuando-se as situações de valor irrisório ou exorbitante.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.508 - DF (2012/0165562-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão (e-STJ fls. 624/632) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, afastando a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil e aplicando a Súmula nº 7/STJ e Súmulas nº 282 e 283/STF, bem como a jurisprudência consolidada nesta Corte no que se refere à capitalização mensal de juros.

Aduz o agravante, em apertada síntese, merecer reforma a decisão agravada, reafirmando os fundamentos do recurso especial, pois o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, II, do Código de Processo Civil, por ausência de manifestação acerca da necessidade do redimensionamento da verba honorária;

b) arts. 28, parágrafo segundo, I e II, da Lei nº 10.931/2004 e 586 e 618, I, do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos executivos da cédula de crédito bancário, resultando em sua iliquidez, em virtude da ausência de juntada dos extratos bancários;

c) art. 614 do Código de Processo Civil, pois o demonstrativo de débito apresentado na inicial se encontra desatualizado;

d) art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, em virtude da ilegalidade da prática de capitalização de juros e

e) art. 20 do Código de Processo Civil, por ser necessário se proceder ao redimensionamento da verba honorária, pois a rejeição da cumulação da Taxa de Remuneração com outros encargos tem ampla incidência sobre o montante executado, deixando a fixação de atender aos parâmetros de equidade e aos critérios do parágrafo terceiro do dispositivo tido por violado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 214.508 - DF (2012/0165562-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A irresignação não merece prosperar.

De início, no que diz respeito ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)" (AgRg no REsp nº 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)" (AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Assim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag nº 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/10/2011).

A respeito da tese em torno dos arts. 28, parágrafo segundo, I e II, da Lei nº 10.931/2004, e 586 e 618, I, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem consignou:

"(...)

Com efeito, conforme se verifica às fls. 55/88, a Apelada instruiu a inicial da execução com a Cédula de Crédito Bancário, devidamente acompanhada do quadro demonstrativo do débito, o qual contém a especificação dos encargos legais e contratuais, além de extratos bancários, documentos estes que atendem às exigências do art. 614 do CPC, bem como da Lei n.º 10.931/2004" (e-STJ fl. 379).

Assim, a análise da matéria demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, prática vedada nesta seara recursal, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

No tocante à alegada contrariedade ao art. 614 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o quadro demonstrativo de débito juntado aos autos não estava devidamente atualizado, observa-se que a matéria não foi debatida na Corte de origem, inviabilizando o especial também neste ponto, pois ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 282/STF.

No tocante à violação do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, referente à exclusão da capitalização mensal de juros, a Seção de Direito Privado pacificou, ao longo do tempo, as teses jurídicas mais frequentes relativas a contratos bancários, sintetizadas nos seguintes tópicos:

1. APLICAÇÃO DO CDC

Os contratos bancários podem sofrer revisão judicial, diante da pactuação de cláusulas abusivas, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor da Súmula nº 297/Superior Tribunal de Justiça.

2. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula nº 381/STJ).

3. CONTRATOS EXTINTOS

"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula nº 286/STJ).

4. JUROS REMUNERATÓRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), Súmula nº 596/STF.

4.2. “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula nº 382/STJ).

4.3. São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil/2002.

4.4. Ausente o contrato nos autos ou a pactuação expressa de taxas, o julgador deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

4.5. Caracterizada a abusividade no caso concreto, é possível a correção para a taxa média do Bacen.

4.6. A simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade.

4.7. É possível a cobrança de juros remuneratórios no período de inadimplência, desde que não cumuláveis com a comissão de permanência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (Súmula nº 296/STJ).

5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

5.1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

5.2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

5.3. É inviável a capitalização mensal dos juros caso o contrato não esteja juntado aos autos e silente o acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da pactuação expressa da capitalização mensal (o que abrange a simples previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal), em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA

6.1. Vinculação à TJLP: “a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários” (Súmula nº 288/STJ).

6.2. Vinculação à TBF: “a Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários” (Súmula nº 287/STJ).

6.3. Vinculação à TR: “a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada” (Súmula nº 295/STJ).

7. TAC/TEC, ENCARGOS SIMILARES E FORMA DE COBRANÇA DO IOF

7.1. É legal a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, nos contratos celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996).

7.2. Com a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/4/2008, permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, salvo demonstração de efetiva abusividade no caso concreto.

7.3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

8. CARACTERIZAÇÃO DA MORA

8.1. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descarateriza a mora.

8.2. "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula nº 380/STJ).

9. JUROS MORATÓRIOS

"Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês" (Súmula nº 379/STJ).

10. MULTA MORATÓRIA

A multa moratória, nos contratos bancários pactuados antes da vigência da Lei nº 9.298/1996, não pode ser superior a 10% do valor da prestação; após a referida lei, a multa está limitada a 2% daquele valor (Súmula nº 285/STJ e art. 52, §1º, do CDC).

11. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

11.1. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula nº 294/STJ).

11.2. "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis" (Súmula nº 30/STJ).

11.3. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula nº 472/STJ).

11.4. É inviável a cobrança da comissão de permanência caso o contrato não esteja juntado aos autos e silente o acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da pactuação expressa do encargo, em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

12. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

13. POSSE DO BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea.

14. REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO

Havendo o pagamento indevido, não é necessária a prova do erro para a repetição ou a compensação de valores em ação revisional de contrato bancário submetido ao CDC (Súmula nº 322/STJ).

Essas conclusões são extraídas de diversos precedentes da Terceira e Quarta Turmas, bem como da Segunda Seção do STJ, em especial, dos seguintes julgados submetidos ao rito do art. 543-C do CPC: REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009; REsp 1.112.879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 19/5/2010; REsps 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010; REsp 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012, e REsps 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe 24/10/2013.

Adequando-se ao caso concreto, cumpre ressaltar que o Tribunal de origem, ao apreciar a demanda, bem delimitou as especificidades do título em discussão:

"(...)

No mérito, verifica-se que a Cédula de Crédito Bancário (fls. 55/57), indica expressamente o limite de crédito concedido (R\$250.000,00), a data do vencimento, os encargos pré-fixados (taxa de juros de 2,50% ao mês e 34,48% ao ano) e a forma de cálculo.

Nesse contexto, a onerosidade do contrato era previsível desde o início, tendo a contratante aderido às cláusulas de forma consciente, anuindo com a capitalização mensal de juros, haja vista a expressa divergência das taxas mensal e anual constantes no pacto.

(...)

(...) verifico que a avença foi firmada em 2008" (e-STJ fls. 381/382).

Assim, não prospera o presente recurso especial, no ponto, em razão do exposto nos itens 5.1 e 5.2.

Relativamente à discussão em torno do art. 20 do Código de Processo Civil, o Tribunal local, no julgamento dos embargos declaratórios, consignou:

"(...)

Nesse passo, imperioso transcrever a disciplina do artigo 21 do Código de Processo Civil, in verbis:

'Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.'(sublinhei)

Não obstante o descontentamento dos Embargantes com o resultado do julgamento, sua irrisignação não autoriza a reabertura do debate sobre a condenação nos honorários de sucumbência haja vista que a discussão de maior importância financeira ventilada em juízo cinge-se à ilegalidade da capitalização de juros.

Dessa forma, sobreleva registrar que a discussão acerca da 'Taxa de Remuneração' no período de inadimplência (fl. 58), a qual foi excluída da cédula de crédito bancário (cláusula 10.b.1) pelo acórdão hostilizado, acarretou sucumbência mínima ao Embargado, uma vez que, em termos financeiros, a exclusão de tal cláusula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual diminuirá o valor executado de maneira ínfima.

As argumentações trazidas nos presentes Embargos de Declaração foram devidamente apreciadas no Acórdão e quanto à questão dos honorários de sucumbência foi mantida a sentença do Juízo a quo tendo em vista que o Réu/Embargado decaiu de parte mínima" (e-STJ fl. 405).

O recurso especial não prospera neste ponto. O apelo extremo, além de não atacar todos os fundamentos do acórdão recorrido, deixou de extrair tese em torno do art. 21 do Código de Processo Civil (Súmula nº 283/STF), limitando-se a pleitear uma apreciação equitativa dos critérios previstos no art. 20 do Código de Processo Civil, o que é inviável ante o óbice da Súmula nº 7/STJ).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 624/632).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0165562-2

AgRg no
AREsp 214.508 / DF

Números Origem: 1670016 20090110670016 20090110670016AGS 670011820098070001

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABEP SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E
OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADA : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABEP SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A E
OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.